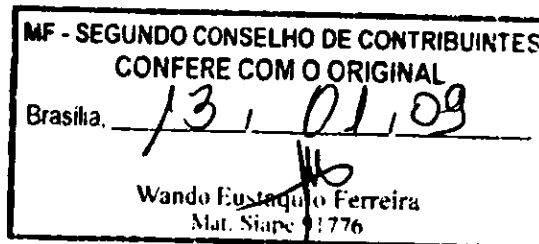




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13827.000669/2003-81
Recurso nº 154.786 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-13.553
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

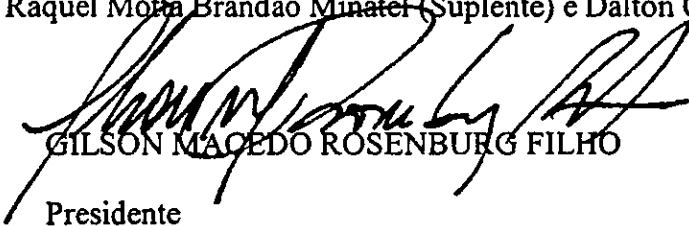
CRÉDITO-PRÊMIO. VIGÊNCIA

O incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 1º, encontra-se extinto. Falta competência a este órgão julgador para fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ após a Resolução do Senado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

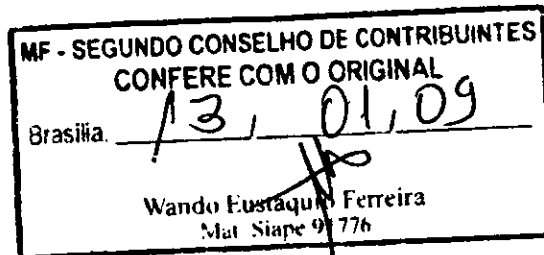

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.



Relatório

A recorrente acima protocolou em 28/11/2003 o pedido à fl. 01, visando ao ressarcimento de crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 608.463,66 (seiscentos e oito mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente ao incentivo fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, decorrentes de vendas efetuadas no terceiro trimestre do ano-calendário de 2003.

O pedido foi inicialmente analisado e indeferido pela DRF em Bauru – SP sob o fundamento de que naquele período não mais vigia o incentivo fiscal reclamado, conforme Despacho Decisório às fls. 25/27.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 30/41, requerendo a reforma daquele despacho decisório, alegando, em síntese, que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente pela taxa Selic, conforme julgados que cita e, ainda, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos.

Analisada a manifestação, a DRJ em Ribeirão - SP, julgou-a improcedente sob o mesmo fundamento utilizado no despacho recorrido, ou seja, de que o incentivo fiscal, denominado crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, vigeu somente até 30 de junho de 1983, nos termos do DL nº 1.658, de 1979, conforme Acórdão nº 14-17.731, datado de 22/11/2007, às fls. 59/76, assim emendado:

“CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

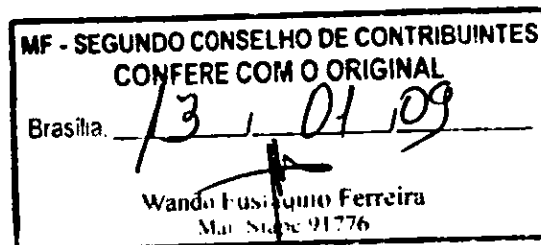
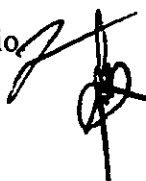
Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”

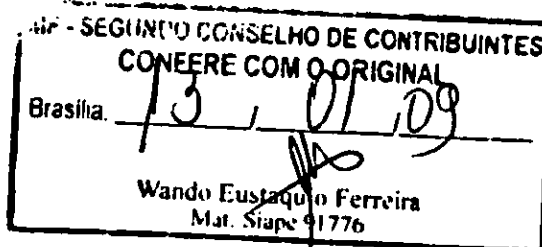
Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 79/89, requerendo a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja reconhecido o seu direito ao ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, ora pleiteado, alegando, em síntese, que, ao contrário do entendimento daquela DRJ, esse benefício fiscal não foi extinto, encontrando-se, ainda, em vigência.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre a inaplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 1.658 e nº 1.722, ambos de 1979, ao presente caso, e

sobre a aplicação imediata da Resolução nº 71, de 2005, expedida pelo Senado Federal, concluindo que o incentivo fiscal, denominado crédito prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 469, de 1991, art. 1º, continua vigendo.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Trata-se de matéria com inúmeros julgamentos neste 2º Conselho de Contribuintes sem qualquer divergência de entendimento até o momento.

Conforme reconhecido pela própria recorrente, o crédito-prêmio de IPI teve origem no Decreto-Lei nº 491, de 1969, que concedera, a título de estímulo fiscal, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Posteriormente houve a edição do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 1979, que instituiu a redução gradativa daquele estímulo fiscal, a partir de janeiro de 1979, até a sua extinção definitiva, em junho de 1983. Também o Decreto-Lei nº 1.724, de 1979, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.

Na sequência, foi editado o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes o que vigeu até a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 1969. Já o Decreto-Lei nº 1.894, de 1981, art. 3º, confirmou, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.

Não tendo havido, portanto, a revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.658, de 1979, a extinção daquele benefício fiscal ocorreu em 30 de junho de 1983, conforme concluiu o Parecer AGU-SF nº 01, de 1998, que se encontra anexo ao Parecer AGU nº 172, de 13 de outubro de 1998, publicado no DOU de 23 de outubro de 1998, pág. 23.

Tal interpretação tornou-se vinculante para a Administração Federal, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 73, de 1993, art. 40, § 1º, tendo em vista que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21 de outubro de 1998, pág. 23.

A partir dessa interpretação, em face de contestações judiciais provocadas por interessados, veio a Resolução nº 71, de 2005, de 26/12/2005, do Senado Federal, com o objetivo de por um fim na polêmica interpretação das disposições legais que conferiram ao Ministro da Fazenda a competência para reduzir, suspender ou extinguir incentivos fiscais à exportação.

No entanto, a polêmica ainda continua. Apesar da controvérsia quanto ao alcance da mencionada Resolução do Senado, o entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça – STJ é o de que o crédito-prêmio está extinto. Nesse sentido, cabe citar os precedentes Eresp nº 396.836 – RS e o Resp nº 767.527, este julgado em 27/06/2007, reconhecendo que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 1990.

Esta conclusão também é reforçada pela interpretação dada pelo STJ aos efeitos da Resolução nº 71, de 2005, no julgamento do Resp nº 643.536/PE, cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69

(ART. 1º). EXTINÇÃO. JUNHO DE 1983. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 71/05. NÃO-AFETAÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALUDIDO BENEFÍCIO.

I - O crédito-prêmio nasceu com o Decreto-lei nº 491/69 para incentivar as exportações, enfitando dotar o exportador de instrumento privilegiado para competir no mercado internacional. O Decreto-Lei nº 1.658/79 determinou a extinção do benefício para 30 de junho de 1983 e o Decreto-Lei nº 1.722/79 alterou os percentuais do estímulo, no entanto, ratificou a extinção na data acima prevista.

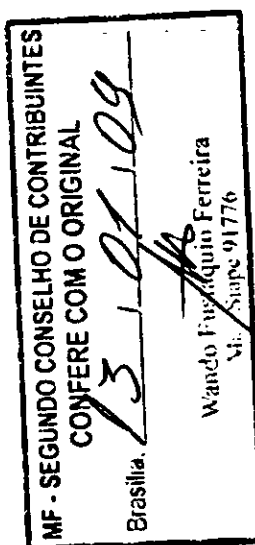
II - O Decreto-Lei nº 1.894/81 dilatou o âmbito de incidência do incentivo às empresas ali mencionadas, permanecendo intacta a data de extinção para junho de 1983.

III - Sobre as declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, delimita-se sua incidência a dirigir-se para erronia consistente na extrapolação da delegação implementada pelos Decretos-Leis nº 1.722/79, 1.724/79 e 1.894/81, não emitindo, aquela Suprema Corte, qualquer pronunciamento afeito à subsistência ou não do crédito-prêmio. Precedentes: REsp nº 591.708/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/08/04, REsp nº 541.239/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção em 09/11/05 e REsp nº 762.989/PR, de minha relatoria, julgado pela Primeira Turma em 06/12/05.

IV - Recurso especial improvido." (REsp nº 643.536/PE; RECURSO ESPECIAL nº 2004/0031117-5. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Relator(a) p/Acórdão: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/11/2005. Data da Publicação/Fonte DJ de 17/04/2006, p. 169).

Dessa forma, entendo que não compete a este órgão julgador fazer um juízo interpretativo superposto à interpretação que vem sendo adotada pelo STJ, de que o crédito-prêmio, na verdade não teria sido extinto em 1983. Isso seria, no meu entender, uma afronta à independência do Poder Judiciário, sobretudo quando o STJ vem se manifestando pela ineficácia da Resolução do Senado (veja-se 1ª Seção do STJ em citado julgamento - EREsp 396.836, sessão de 08/03/2006).

Nesse sentido, vem decidindo a Jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes como demonstram acórdãos das diversas câmaras dentre eles os de nºs 201-79.931, de 24/01/2007, 202-18.690, de 13/12/2007, 203-11.832, de 27/02/2007, e 204-02.132, de 24/01/2007, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, sendo os dois primeiros por unanimidade e os outros dois por maioria de votos.



Portanto, em face do panorama jurisprudencial, como julgador, parece-me razoável sustentar no sentido de que a Resolução nº 71, de 2005, do Senado Federal, nos termos da CF/1988, art. 52, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos Decretos-Leis nº 1.724, de 1979, e nº 1.894, de 1981, e, quanto à parte interpretativa, acompanhar a jurisprudência do STJ, para, neste caso, negar à ora recorrente direito ao ressarcimento do crédito financeiro pleiteado.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

